



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 14709761/2020-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000187/2020-56

Assunto: **RECURSO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULA - THOMAS CLARK JOHNSON**

1. Trata-se de recurso tempestivo contra ao Auto de Infração e Notificação nº 0785_00022_2020, com aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em desfavor de THOMAS CLARK JOHNSON, passaporte emitido pelos Estados Unidos nº 567609726, nascido em 05.08.1949, por ultrapassar em 2973 dias o prazo de estada legal no país.
2. O interessado agregou ainda declaração de hipossuficiência com documentos visando atestar sua condição econômica, a exemplos de contrato e recibos de locação de imóvel, contas de telefone e internet, tudo para dar seguimento a sua solicitação de residência com base em reunião familiar
3. Não há vício ou erro no Auto de Infração e Notificação nº 0785_00022_2020 capaz alterar a penalidade imposta. Desse modo, o recurso não deve ser acolhido. Entretanto, os documentos acostados aos autos comprovam que o pagamento da multa aplicada colocaria em risco a manutenção da migrante e de sua família.
4. A Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.
5. Os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa imposta implicará em dificuldade de a família manter sua subsistência, inviabilizando a regularização migratória.
6. Assim, defiro o pedido para a não cobrança dos valores referentes à multa, a fim de obter a regularização da migrante, em decorrência da alegada hipossuficiência.
7. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência à interessada pessoalmente, por correspondência eletrônica. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Após, archive-se.

ANNE VIDAL MORAES
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/05/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **14709761** e o código CRC **2717486C**.
